



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12176/12**

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Hélio Fernandes Carneiro

Interessado: Maria Salete da Silva Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03495/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12176/12, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Salete da Silva Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro;*
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 29 de julho de 2014**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12176/12**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12176/12 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Salete da Silva Dantas, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 87.980-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria – A – Nº 167, publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de fevereiro de 2009.

Em seu Relatório Inicial a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a) Divergência no total do tempo de serviço averbado. No demonstrativo do tempo de contribuição (fl. 27), constam 3.208 dias, enquanto que na certidão de tempo de serviço (fl.26 – v), foram registrados 3.114 dias, perfazendo uma diferença de 94 dias.
- b) Diferença nas datas finais do tempo de serviço averbado: a certidão de tempo de serviço (fl. 26 - v) mostra 29/09/1985, e tanto o demonstrativo do tempo averbado (fl. 28) como a certidão de tempo de serviço (fl. 09) mostram 31/12/1985.
- c) Inexistência de certidão da Secretaria de Estado da Educação que a aposentanda atuou durante 25 anos na função de magistério.
- d) Divergência no tempo de serviço na prefeitura municipal de Antenor Navarro. Na certidão de tempo de serviço (fl. 09), constam 3.042 dias, e no demonstrativo do tempo averbado (fl. 28) foram registrados 3.208 dias, perfazendo uma diferença de 166 dias.

O Órgão Técnico conclui sua análise inicial sugerindo a notificação da autoridade competente (Presidente da PBprev) para que adote as providências no sentido de solicitar certidão da Secretaria de Estado da Educação do tempo dedicado ao magistério, de esclarecer a diferença de 94 dias do total de serviço averbado, bem como de justificar a diferença de 166 dias entre a certidão de tempo de serviço (fl. 09) e o demonstrativo do tempo averbado (fl. 28) e a diferença entre as datas finais destes dois últimos documentos.

Devidamente notificada, a PBprev apresentou defesa onde informa que a segurada ingressou com pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tombado sob o número 1610-09, tendo seu pleito sido deferido e seu ato revisto sob outro fundamento legal. Observando que houve modificação da fundamentação da aposentadoria encaminhou a documentação ao TCE (Processo 06113/13 de Revisão de Aposentadoria).

Após analisar todo o Processo de Revisão, a Auditoria entende que a ex-servidora preenche todos os requisitos exigidos para a aposentadoria segundo as regras do artigo 6º e incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88. Conclui que a presente aposentadoria da **Sra. Maria Salete da Silva Dantas** se reveste de legalidade, e sugere o competente registro do ato concessório, formalizado pela Portaria n.º 0659, às fls. 121.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12176/12**

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 29 de julho de 2014**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 29 de Julho de 2014



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO